



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029928-93.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.029928-8/SP

D.E.

Publicado em 18/12/2017

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Conselho Regional de Química da IV Região CRQ4
ADVOGADO : SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
APELADO(A) : VALDECI VICENTE DE PADUA
ADVOGADO : SP074217 ADEMIR VICENTE DE PADUA
No. ORIG. : 00013678920118260417 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO DE QUÍMICA - SUPERVISOR DE PRODUÇÃO - EXERCÍCIO IRREGULAR DA PROFISSÃO CONFIGURADO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - PROVIMENTO À APELAÇÃO

A Fiscalização do Conselho, em vistoria no dia 25/08/2008, conforme declarações do recorrido Valdeci, colheu que o trabalhador, no exercício do cargo de supervisor de produção, tinha como encargos, fls. 40 : *"supervisiona, acompanha e orienta as atividades dos funcionários e o andamento de todas as etapas do processo produtivo (fabricação de: óleo vegetal (óleo de caroço de algodão semi refinado) e derivados (farelo e linter)). No decorrer do processo produtivo controla variáveis de processo (tempo, pressão, vazão, temperatura e concentração) como também as seguintes operações unitárias: fluxo e transporte de fluídos, resfriamento, transmissão de calor, mistura de materiais, centrifugação, extração por solvente, destilação, secagem, entre outras. Com base nos resultados das análises (químicas, físico-químicas e físicas) executadas pelo laboratório de controle de qualidade no decorrer de todo o processo produtivo corrige as anomalias de processo detectadas (ações corretivas e/ou preventivas), visando obter produtos (óleo de caroço de algodão semi refinado, farelo e linter) dentro dos padrões de qualidade desejados".*

O Decreto 85.877/81, art. 1º, estabelece quais são as atribuições do profissional da Química, dentre as quais se destacam, para o caso concreto, os incisos I, IV e IX, que tratam da supervisão, do controle de qualidade e da condução do processo industrial.

O art. 2º, II, do mesmo Diploma, trata da função privativa de Químico: "produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química;".

Nos termos da prova colhida pela Fiscalização, afigura-se límpido que o polo embargante exerceu típicas atribuições de Químico, pois ele estava incumbido de orientar funcionários e o andamento de toda a cadeia produtiva (*tempo, pressão, vazão, temperatura e concentração, como também as seguintes operações unitárias de fluxo e transporte de fluídos, resfriamento, transmissão de calor, mistura de materiais, centrifugação, extração por solvente, destilação, secagem*), além de ser o responsável por aplicar medidas corretivas e preventivas.

O autor não poderia exercer aqueles misteres, pois notadamente se enquadram em atividades inerentes ao profissional com formação em Química, art. 325, CLT, ao passo que não provou o particular possua Graduação ou formação na área, assim irregularmente exerceu aquela profissão, enquadrando-se na disposição do art. 347, CLT, afigurando-se lícita a sanção aplicada, não havendo de se falar em culpa da empresa, pois, aqui, a se tratar de apenamento pessoal - exercício irregular de atividade profissional - comportando integral reforma o r. sentenciamento.

Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência aos embargos, invertendo-se a sujeição sucumbencial, na forma aqui estatuída.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

Silva Neto
Juiz Federal Convocado

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO:10123

Nº de Série do Certificado: 112C17022048605F

Data e Hora: 07/12/2017 13:35:23

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029928-93.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.029928-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Conselho Regional de Quimica da IV Regiao CRQ4
ADVOGADO : SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
APELADO(A) : VALDECI VICENTE DE PADUA
ADVOGADO : SP074217 ADEMIR VICENTE DE PADUA
No. ORIG. : 00013678920118260417 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação, em embargos à execução fiscal, deduzidos por Valdeci Vicente de Pádua em face do Conselho Regional de Química da IV Região, aduzindo exerceu a atividade de supervisor de produção, não a de químico, assim descabida a autuação (exercício irregular da profissão).

A r. sentença, fls. 67, julgou procedentes os embargos, asseverando que o polo embargante exerceu o mister de supervisor de produção, não a de Químico, assim era subordinado de profissional responsável pela parte técnica habilitado. Sujeitou a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 200,00.

Apelou o Conselho, fls. 71/81, alegando, em síntese, que o recorrido exerceu atribuições que são inerentes ao profissional da Química, assim correta a autuação.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 85/90, sem preliminares, subiram os autos a esta Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental (inciso VIII de seu artigo 33).

É o relatório.

Silva Neto
Juiz Federal Convocado

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO:10123
Nº de Série do Certificado: 112C17022048605F
Data e Hora: 07/12/2017 13:35:26

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029928-93.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.029928-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Conselho Regional de Quimica da IV Regiao CRQ4
ADVOGADO : SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
APELADO(A) : VALDECI VICENTE DE PADUA
ADVOGADO : SP074217 ADEMIR VICENTE DE PADUA
No. ORIG. : 00013678920118260417 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

VOTO

A Fiscalização do Conselho, em vistoria no dia 25/08/2008, conforme declarações do recorrido Valdeci, colheu que o trabalhador, no exercício do cargo de supervisor de produção, tinha como encargos, fls. 40 : *"supervisiona, acompanha e orienta as atividades dos funcionários e o andamento de todas as etapas do processo produtivo (fabricação de: óleo vegetal (óleo de caroço de algodão semi refinado) e derivados (farelo e linter)). No decorrer do processo produtivo controla variáveis de processo (tempo, pressão, vazão, temperatura e concentração) como também as seguintes operações unitárias: fluxo e transporte de fluídos, resfriamento, transmissão de calor, mistura de materiais, centrifugação, extração por solvente, destilação, secagem, entre outras. Com base nos resultados das análises (químicas, físico-químicas e físicas) executadas pelo laboratório de controle de qualidade no decorrer de todo o processo produtivo corrige as anomalias de processo detectadas (ações corretivas e/ou preventivas), visando obter produtos (óleo de caroço de algodão semi refinado, farelo e linter) dentro dos padrões de qualidade desejados".*

Por sua vez, o Decreto 85.877/81, art. 1º, estabelece quais são as atribuições do profissional da Química, dentre as quais se destacam, para o caso concreto, os incisos I, IV e IX, que tratam da supervisão, do controle de qualidade e da condução do processo industrial :

I - direção, supervisão, programação, coordenação, orientação e responsabilidade técnica no âmbito das respectivas atribuições;

IV - análise química e físico-química, químico-biológica, fitoquímica, bromatológica, químico-toxicológica, sanitária e legal, padronização e controle de qualidade;

IX - condução e controle de operações e processos industriais, de trabalhos técnicos, montagens, reparos e manutenção;

Ato contínuo, o art. 2º, II, do mesmo Diploma, trata da função privativa de Químico: "produção,

fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química;"

Com efeito, nos termos da prova colhida pela Fiscalização, afigura-se límpido que o polo embargante exerceu típicas atribuições de Químico, pois ele estava incumbido de orientar funcionários e o andamento de toda a cadeia produtiva (*tempo, pressão, vazão, temperatura e concentração, como também as seguintes operações unitárias de fluxo e transporte de fluídos, resfriamento, transmissão de calor, mistura de materiais, centrifugação, extração por solvente, destilação, secagem*), além de ser o responsável por aplicar medidas corretivas e preventivas.

Em outras palavras, o autor não poderia exercer aqueles misteres, pois notadamente se enquadram em atividades inerentes ao profissional com formação em Química, art. 325, CLT, ao passo que não provou o particular possua Graduação ou formação na área, assim irregularmente exerceu aquela profissão, enquadrando-se na disposição do art. 347, CLT, afigurando-se lícita a sanção aplicada, não havendo de se falar em culpa da empresa, pois, aqui, a se tratar de apenamento pessoal - exercício irregular de atividade profissional - comportando integral reforma o r. sentenciamento.

Por conseguinte, em âmbito de prequestionamento, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto, **pelo provimento à apelação**, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência aos embargos, invertendo-se a sujeição sucumbencial, na forma aqui estatuída.

É como voto.

Silva Neto
Juiz Federal Convocado

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO:10123

Nº de Série do Certificado: 112C17022048605F

Data e Hora: 07/12/2017 13:35:30
